PROJETO DE LEI
Expediente PM 092/2003
CM 265/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 15

PROJETO DE LEI Nº 092/2003

Institui o Estacionamento Rotativo Pago, e dá outras providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela Lei.

Parágrafo Único – As vias públicas atingidas pelo Estacionamento Rotativo Pago serão fixadas por Decreto do Executivo, mediante parecer favorável do Conselho de Transporte e Trânsito.

Art. 2º - Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, o uso dos espaços fica sujeito ao pagamento do preço público fixado por Decreto, para cautelas de 01 (uma) hora e de 02 (duas).

Parágrafo Único – Haverá tolerância de 15 (quinze) minutos, considerado estacionamento de curta duração, anterior ao uso obrigatório de cartela.

Art. 3º - Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao estacionamento rotativo, as ambulâncias, os veículos oficiais, os automóveis dos prestadores de serviços públicos e dos meios de comunicação enquanto realizam trabalho em via pública, devidamente identificados.

Art. 4º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas reservadas aos pontos de veículos de aluguel (táxi).

Art. 5º - Para motocicletas e ciclomotores, bem como para bicicletas, serão reservadas espaços privativos, onde estarão isentos do pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL 215

Art. 6º - Os containers de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos do pagamento pelo período máximo de 48 horas.

Art. 7º - O horários para Estacionamento Rotativo Pago será fixado por Decreto do Executivo, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 8º - Nas vias e logradouros públicos em que houver fixação de horários para carga e descarga, a exploração do estacionamento rotativo pago somente será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 9º - O período máximo do estacionamento contínuo numa mesma vaga será de 02 (duas) horas, vedada sua prorrogação.

Parágrafo Único – Quando na área do estacionamento rotativo acontecer evento promovido pelo Município, seus participantes poderão pagar, pela permanência de seus veículos no local, taxa correspondente ao período de duração, mesmo que ultrapasse 2 (duas) horas de que tratar o "caput".

Art. 10 – Os usuários das áreas de estacionamento rotativo pago, para utilização das vagas, deverão usar as cartelas correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidas e afixadas no espelho retrovisor interno dos veículos.

§1º - Uma vez utilizada a cartela, o usuário deverá inutilizá-la, sendo necessário, movimentar seu veículo, desocupando a vaga.

§2º - O descumprimento ensejará o recolhimento do veículo, correndo as despesas às expensas do infrator, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 11 – Durante o período previsto na cartela, o usuário poderá, com a mesma, estacionar seu veículo em qualquer outra vaga existente, dentro do perímetro abrangido pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 12 – As cartelas poderão ser comercializadas pelo comércio, bancos, bancas de jornais e revistas, postos de gasolina e /ou fiscais e monitores do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 13 – A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso da cartela.

Art. 14 – Será considerado estacionamento irregularmente o veículo que estivar com a cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente.

CÂMARA MUNICIPAL
315

Art. 15 – O veículo que não portar cartela regularmente preenchida, conforme artigo 14, ou que exceder o período de estacionamento previsto na mesma, será considerado como veículo estacionado irregularmente, e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas em Lei, conforme artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - As penalidades somente serão aplicadas após a notificação administrativa expedida pelos fiscais do estacionamento rotativo.

§2º - O Veículo estacionado nas condições previstas neste artigo, somente será guinchado após decorrido 30 (trinta) minutos da emissão da notificação.

§3º - As penalidades previstas no caput deste artigo começarão a ser aplicadas 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, período este que servirá para divulgação da medida e orientação dos usuários.

Art. 16 – Os preços públicos estabelecidos para o Estacionamento Rotativo Pago serão reajustados sempre que for necessário, ouvidos o órgão de Trânsito do Município e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 17 – Qualquer alteração da presente Lei deverá ser submetida previamente à análise de Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e ao órgão de Trânsito do Município.

Art. 18 – Poderá o Poder Executivo firmar convênio com entidade filantrópica, com sede neste Município, para a execução e exploração do Estacionamento Rotativo Pago.

§1º - No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Lei, as entidades interessadas na exploração do Estacionamento Rotativo Pago deverão manifestar-se, através do Protocolo, apresentando cópia dos estatutos, ata de eleição da diretoria atual, CGC/MF, certificado de filantropia nacional, bem como um relatório das atividades que desenvolve e população que abrange.

§2º - Como critério de seleção da entidade que irá explorar o Estacionamento Rotativo Pago, o Poder Executivo deverá considerar a experiência em atuação no ramo.

Art. 19 – Os custos de implantação, manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da entidade conveniada.

Art. 20 – A renda auferida pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago reverterá integralmente à entidade conveniada.

CÂMARA MUNICIPAL
415

Art. 21 – Os fiscais e/ou monitores portarão credenciais indicativas de sua função, no controle e orientação do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 22 – Não caberá ao Município ou entidade administradora do Estacionamento Rotativo Pago, responsabilidade indenizatória por acidentes, sinistro, danos, furtos, roubos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados.

Art. 23 – O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionamento, mas tão somente na autorização de permanência do veículo no local durante o período de tempo determinado.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
R.º 265/03
Rec. 18.12.2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. Sebastião do Caí
515

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que institui o Estacionamento Rotativo Pago nas ruas centrais da cidade.

O referido projeto visa resolver uma situação de falta de espaço para estacionamento no centro da cidade. Com a implantação do estacionamento rotativo teremos mais oportunidades para todos utilizarem os espaços na área central do município. Com esta medida certamente acabará a colocação de automóveis na área central que permanecem na parte da manhã e da tarde em frente aos comércios, prejudicando sobremaneira a rotatividade para que outros veículos estacionem e conseqüentemente pessoas possam realizar compras nas lojas do comércio local.

Solicitamos a apreciação e votação do anexo Projeto de Lei, neste mês de dezembro, para que possamos colocá-lo em prática já no próximo exercício de 2.004.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 17 de dezembro de 2.003.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal